



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018

Número 32

ÍNDICE

Finanças, Ambiente e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 48/2018:

Identifica quais as estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à importação e exportação na União Europeia de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, e revoga a Portaria n.º 1225/2009, de 12 de outubro 966

Administração Interna

Decreto-Lei n.º 10/2018:

Clarifica os critérios aplicáveis à gestão de combustível no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios 967

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 49/2018:

Portaria de extensão do acordo de empresa e sua alteração entre a Portway — Handling de Portugal, S. A., e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e Aviação — SINDAV e outros 968

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2018/A:

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores contra o encerramento de lojas dos CTT na Região 969

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2018/A:

Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano 2016 970

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2018/A:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional que desenvolva todos os esforços no sentido de assegurar os vínculos laborais dos/as trabalhadores/as da Cofaco 971

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2018/A:

Cofaco do Pico: pela defesa dos postos de trabalho, pela garantia dos direitos dos trabalhadores 971

FINANÇAS, AMBIENTE E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 48/2018

de 14 de fevereiro

O Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio visa uniformizar, no território dos Estados membros da União Europeia, a aplicação da Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES). No cumprimento da aplicação dos referidos regulamento e convenção, os Estados membros devem designar estâncias aduaneiras, com pessoal qualificado encarregado de cumprir as formalidades necessárias e as verificações correspondentes na introdução de espécimes na União, de acordo com o disposto no artigo 12.º do referido Regulamento (CE) n.º 338/97, a fim de lhes dar um destino aduaneiro na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, e na exportação ou reexportação para fora da mesma. O mesmo artigo estabelece ainda que os Estados membros devem, no cumprimento da obrigação de designação dos locais de entrada, de saída e de trânsito, indicar expressamente as estâncias especificamente destinadas aos espécimes vivos.

Ao mesmo tempo, e para promover a eficiência e a eficácia na aplicação da Convenção, o citado artigo 12.º estabelece que estas estâncias aduaneiras devem dispor de instalações que garantam que os espécimes vivos são adequadamente alojados e tratados, bem como de pessoal suficiente e devidamente qualificado para o efeito. É ainda dever dos Estados membros assegurar que, nos pontos de passagem na fronteira, o público seja informado das disposições de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97, e do Regulamento (CE) n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de maio, que estabelece normas de execução daquele primeiro.

As medidas necessárias ao cumprimento, no território nacional, quer da referida Convenção de Washington, quer dos regulamentos da União Europeia sobre a matéria, constam do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro.

Este diploma dispõe, no n.º 5 do seu artigo 27.º, que as estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na União Europeia de espécimes de espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, e à sua exportação para fora da União Europeia, são as identificadas em portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas finanças, da agricultura e da conservação da natureza.

A presente portaria vem identificar quais as estâncias aduaneiras onde são executadas essas verificações e formalidades, salvaguardadas as condições sanitárias e fitossanitárias previstas na legislação em vigor, indicando ainda que tipo de espécimes são passíveis de ser identificados em cada uma dessas estâncias aduaneiras.

Com vista à operacionalização da execução dessas verificações e formalidades, procede-se a um resumo do tipo de espécies do citado regulamento que pode ser submetido a verificações em cada estância aduaneira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Ambiente e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Verificação e formalidades

As estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à importação e exportação na União Europeia de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, são as identificadas no quadro em anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

Artigo 2.º

Exceções

Excecionalmente e sem prejuízo dos requisitos sanitários e fitossanitários previstos na lei, o desalfandegamento dos espécimes referidos no artigo anterior pode ser efetuado por outra estância aduaneira, mediante autorização da autoridade administrativa nacional CITES, referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, a qual deve ser solicitada com a antecedência mínima de 8 dias.

Artigo 3.º

Deveres de informação

Os importadores e os exportadores de espécimes vivos devem cumprir os deveres de informação a que se referem os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro.

Artigo 4.º

Salvaguarda das condições sanitárias e fitossanitárias

Todas as importações e exportações de espécimes de espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, devem salvaguardar as condições sanitárias e fitossanitárias previstas na lei.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1225/2009, de 12 de outubro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 25 de janeiro de 2018. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*, em 30 de janeiro de 2018. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 8 de fevereiro de 2018.

ANEXO

Quadro a que se refere o artigo 1.º — Estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à importação e exportação na União Europeia de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996

Ponto de entrada ou saída	Animais			Plantas		Madeiras
	Vivos	Troféus de caça	Partes e derivados	Vivas	Partes e derivados	
Lisboa — aeroporto	X	X	X	X	X	
Porto — aeroporto	X	X	X	X	X	
Ponta Delgada	X	X	X	X	X	X
Funchal	X	X	X	X	X	X
Faro — aeroporto			X		X	
Lisboa — porto			X	X	X	X
Leixões — porto			X	X	X	X
Setúbal — porto						X
Aveiro — porto						X
Viana do Castelo — porto						X

111130155

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 10/2018

de 14 de fevereiro

As consequências extremas dos incêndios que assolaram o território, aliadas às alterações das condições climáticas, evidenciaram a necessidade de se proceder a um reforço da segurança das populações e dos seus bens, através da clarificação dos critérios de gestão de combustíveis nas faixas secundárias de gestão e combustível.

Com efeito, as regras existentes revelaram-se ineficazes para conter a progressão dos incêndios e para garantir a segurança das pessoas e dos seus bens, pelo que importa proceder à sua revisão.

Com esta alteração pretende-se ainda propiciar a substituição, nas faixas secundárias de gestão de combustível, de áreas de monocultura ocupadas por espécies mais vulneráveis aos incêndios, por espécies autóctones e mais resilientes ao fogo.

A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, estabeleceu para o ano de 2018 um regime excecional aplicável às redes de secundárias de faixas de gestão de combustível, nomeadamente no que respeita à intervenção dos municípios. Aproveita-se a oportunidade para estabilizar a interpretação desse regime com vista à sua plena e inequívoca operacionalização.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

a) Clarifica os critérios aplicáveis à gestão de combustível nas faixas secundárias de gestão de combustível no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei

n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 83/2014, de 23 de maio, e pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto;

b) Interpreta o regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível consagrado no artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006

O anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 83/2014, de 23 de maio, e pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, passa a ter a redação do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma interpretativa

1 — A aplicação do regime excecional previsto nos n.ºs 3 a 5 e 10 do artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, dispensa a aplicação de outros regimes de acesso à propriedade e de operação sobre a mesma, designadamente o regime de execução de prestação de facto ou de entrega de coisa certa, e de posse administrativa.

2 — Não sendo possível efetuar a comunicação prevista no n.º 3 do artigo 153.º da referida lei, o município procede à fixação do aviso no local dos trabalhos, como previsto nessa mesma disposição.

Artigo 4.º

Extensão de efeitos

No ano económico de 2018, o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, na interpretação do artigo anterior, aplica-se às entidades que têm o dever legal de gestão de combustível, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, no que respeita ao acesso à propriedade e de operação sobre a mesma.

Artigo 5.º

Norma transitória

As alterações ao anexo a que se refere o artigo 2.º do presente decreto-lei não se aplicam aos trabalhos de gestão de combustível concluídos à data da entrada em vigor do presente decreto-lei ou objeto de procedimento de contratação de aquisição de serviços ou locação de bens móveis em curso ou concluídos.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes* — *Maria Isabel Solnado Porto Oneto* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 6 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que refere o artigo 2.º)

«ANEXO

Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível

I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolvidas aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;

d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredado o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.

III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolvidas aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

1 — As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.

2 — Excepcionalmente, no caso de arvoredado de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.

3 — Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.

4 — Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

IV. No caso de faixas de gestão de combustível que abrangem arvoredado classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredado com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredado e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodovias ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.»

111130082

**TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 49/2018

de 14 de fevereiro

Portaria de extensão do acordo de empresa e sua alteração entre a Portway — Handling de Portugal, S. A., e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e Aviação — SINDAV e outros.

O acordo de empresa entre a Portway — Handling de Portugal, S. A., e o Sindicato Democrático dos Traba-

lhadores dos Aeroportos e Aviação — SINDAV e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2016, com a alteração publicada no mesmo *Boletim* n.º 32, de 29 de agosto de 2017, abrangem as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os trabalhadores do setor de atividade do *handling* ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão da convenção às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando que o texto inicial da convenção foi publicado em 2016, não existe no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal disponível — que se reporta ao ano de 2015 — informação que possibilite a análise dos indicadores previstos nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho. Por outro lado, ainda que o estudo sobre o impacto salarial no setor não se justifique atendendo ao âmbito da extensão, a mesma tem no plano social o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos referidos trabalhadores ao serviço da empresa.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da referida RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do pedido de extensão, que é posterior à data do depósito da convenção, e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos ao primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 1, de 11 de janeiro de 2018, na sequência do qual o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, deduziram oposição à emissão da portaria de extensão ou, em alternativa, a exclusão do âmbito de aplicação da extensão dos trabalhadores por estes representados. Em síntese, alegam as oponentes que têm convenção coletiva própria no setor de atividade em apreço; que o acordo de empresa objeto de extensão estabelece condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores. O SITAVA alega ainda a existência de processo de negociação coletiva em curso com a Portway.

Atendendo a que assiste às oponentes a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores nelas inscritos a presente extensão não abrange os referidos trabalhadores.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão do acordo de empresa e sua alteração.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º

do Código do Trabalho e da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa entre a Portway — Handling de Portugal, S. A., e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e Aviação — SINDAV e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2016, com a alteração publicada no mesmo *Boletim* n.º 32, de 29 de agosto de 2017, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados no SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e no SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária, em vigor, produzem efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 9 de fevereiro de 2018.

111129443

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2018/A

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores contra o encerramento de lojas dos CTT na Região

Os Correios de Portugal, S. A. (CTT), são, inquestionavelmente, um símbolo de unidade, integração e coesão social e territorial do País, bem como um veículo que efetiva a solidariedade entre os Portugueses, independentemente da freguesia, concelho ou região de residência.

Os CTT tiveram, sob gestão pública, resultados muito relevantes, quer na perspetiva económica, quer na ótica do serviço prestado.

Acontece que a referência e símbolo de outrora é, hoje, mantida apenas administrativamente por via da concessão das obrigações de serviço público ínsitas ao processo de privatização concretizado, de forma apressada e sem acautelar o interesse público, pelo governo do PSD/CDS-PP.

Como consequência do acima referido, veio a administração dos CTT, recentemente, anunciar um plano de reestruturação da empresa, o qual merece o mais veemente repúdio dos legítimos representantes do povo açoriano.

Tal plano, já remetido à comissão de trabalhadores, prevê o encerramento definitivo de 22 balcões e a saída de 1000 trabalhadores da empresa até 2020 «para que os CTT consigam alcançar poupanças anuais na ordem dos 45 milhões de euros».

No que concerne, em concreto, às consequências deste plano para a vida dos residentes na Região Autónoma dos Açores está, pelo que foi conhecido publicamente, previsto o encerramento do balcão da Calheta (freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada).

Ora, este pode ser apenas o início de um esvaziamento mais aprofundado do serviço postal universal existente nos Açores.

Importa, por isso, deixar claro, desde já, que se discorda, frontalmente, de toda e qualquer medida que vise diminuir ou limitar o acesso a um serviço que é fundamental para as populações.

Acresce que esse serviço é, maioritariamente, utilizado por utentes com idades mais avançadas, os quais ali se deslocam para levantar as suas reformas ou efetuar diversos pagamentos essenciais ao respetivo bem-estar.

A freguesia onde está instalado o balcão da Calheta (freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada) é uma das localidades com maior densidade populacional nos Açores (mais de 8 mil habitantes), sendo prevacente a população idosa, o que significa que este balcão tem sempre uma afluência diária muito considerável, o que demonstra a imprescindibilidade da respetiva manutenção em serviço.

Ademais, importa ter presente que os serviços de proximidade são essenciais numa região arquipelágica e dispersa como os Açores, pelo que acima dos números contabilísticos e eventuais défices de exploração (inexistentes, neste caso) deverão estar, sempre, os interesses das populações!

E é nessa missão de defesa dos cidadãos que, constatando-se que o serviço postal universal se degrada diariamente desde o início da vigência da concessão/privatização, urge tomar medidas para inverter este facto.

E este facto tem autores e responsáveis políticos.

Se é certo que a questão da eventual privatização dos CTT foi um tema que acompanhou diversas legislaturas e, conseqüentemente, diversos governos da República, foi pelas mãos do governo mais liberal até à data em Portugal, que se concretizou a entrega de responsabilidades públicas em áreas vitais, como sejam os transportes aéreos (ANA e TAP) ou o serviço postal aqui em causa, a privados, de forma imponderada e lesiva dos interesses dos Portugueses.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações do Governo PSD/CDS-PP, Sérgio Monteiro, na qualidade de responsável por este processo, referiu à data da privatização, que «quaisquer perspetivas de degradação de serviço» dos CTT, em virtude da privatização, «não passavam de fantasmas».

Acontece que o tempo, entretanto decorrido deu, infelizmente, razão a todos aqueles que se opuseram a essa verdadeira agenda ultraliberal e aí estão os «fantasmas», cujo antídoto é imperioso ser encontrado com urgência.

A privatização dos CTT, englobada num conjunto mais amplo de cedências de participação do Estado em áreas-chave da prestação de serviços públicos, foi, reitera-se, precipitada e feita sem as necessárias garantias de rigor e salvaguarda do interesse público.

Atendendo a que se trata de uma empresa privada, não é possível solicitar a intervenção direta do executivo, mas urge apurar junto da entidade reguladora (Autoridade Nacional de Comunicações) se o plano de reestruturação dos CTT respeita, integralmente, o contrato de concessão assinado com o anterior governo da República.

Neste contexto, importa, por fim, enaltecer a iniciativa apresentada pelo PS na Assembleia da República, a qual foi aprovada, a 15 de dezembro de 2017, com os votos a favor do PS, BE, PCP, PEV e PAN; a abstenção do CDS-PP e o voto contra do PSD, que visa «recomendar ao Governo que promova a criação de um grupo informal, com o intuito de proceder a uma avaliação das responsabilidades contratuais subjacentes à concessão em vigor entre o Estado e os Correios de Portugal (CTT), nomeadamente as obrigações de serviço público, ponderando as respetivas consequências, resultantes da conclusão do contrato de concessão».

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto na alínea *i*) do artigo 34.º e do no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte:

1 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores manifesta total oposição ao encerramento da loja dos CTT localizada na Calheta (Ponta Delgada), bem como a qualquer outra sediada na Região.

2 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicita máxima celeridade ao governo da República no que respeita à constituição do grupo informal, bem como na definição de um prazo curto para a respetiva apresentação das conclusões e recomendações.

3 — Da presente resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo da República, à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e à Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de janeiro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111120095

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2018/A

Conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano 2016

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 3/2009/A, de 6 de março, e 43/2012/A, de 9 de outubro, aprovar a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano 2016.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de janeiro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111120038

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2018/A

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional que desenvolva todos os esforços no sentido de assegurar os vínculos laborais dos/as trabalhadores/as da Cofaco.

A administração da Cofaco determinou o despedimento coletivo de 180 trabalhadores/as da sua empresa, situada na ilha do Pico.

Trata-se de uma hecatombe na vida de trabalhadores/as que, na sua generalidade, auferem ordenados igual ou pouco superiores ao ordenado mínimo, mesmo aqueles que trabalham nesta empresa há dezenas de anos.

O encerramento desta fábrica da Cofaco — a maior empresa industrial do Pico — representa um rude golpe para a economia da ilha e para o seu desenvolvimento.

O anúncio do despedimento coletivo surge depois de muitos meses de instabilidade e ansiedade que a administração da Cofaco lançou sobre as duas centenas de trabalhadores/as.

Ao longo de anos, a empresa em questão recebeu dezenas de milhões de euros de apoios públicos, quer para reestruturações, quer para apoios à sua atividade comercial.

Durante os últimos meses, a administração da Cofaco não clarificou publicamente os seus propósitos e planos para o futuro, delegando sempre no Governo Regional, que, por sua vez, se assumiu como porta-voz da empresa. Esta aliança torna-se clara quando a administração da Cofaco assume sentir-se representada nas declarações do Senhor Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, sobre os desígnios da empresa.

É o próprio secretário do Governo Regional que, em nome da empresa, explica os eventuais planos futuros e assume a inevitabilidade dos despedimentos, referindo ainda que nem todos os/as trabalhadores/as serão reintegrados/as na nova unidade fabril.

Todo este processo mostra de forma clara a comunhão de projetos e caminhos do Governo Regional com a administração da empresa, que deixou de fora duas centenas de trabalhadores/as.

Tendo em conta esta comunhão, torna-se evidente que o Governo Regional tem condições políticas, junto da administração da Cofaco, para inverter estes despedimentos e mitigar o sofrimento dos/as trabalhadores/as em questão.

O nosso ordenamento jurídico tem previsto, de forma clara, instrumentos para situações de reconversão tecnológica nas empresas que evitam os despedimentos, mantendo neste caso os/as trabalhadores/as o seu vínculo à empresa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que desenvolva todos os esforços ao seu alcance no sentido de concretizar os seguintes objetivos:

1 — Garantir que não se concretizem os anunciados despedimentos na fábrica da Cofaco no Pico, viabilizando um processo de reconversão tecnológica da empresa, e, de acordo com o previsto na lei nestes casos, garantir que a totalidade dos/as trabalhadores/as mantém o seu vínculo laboral à empresa em questão;

2 — Que o Governo Regional seja célere na avaliação da candidatura para a nova unidade fabril e diligencie

no mesmo sentido junto de todas as entidades públicas envolvidas no processo;

3 — Que o Governo Regional, durante o encerramento da empresa, atue de forma a proporcionar aos/as trabalhadores/as da Cofaco formação adequada ao desempenho das funções exigíveis aquando da reabertura da nova unidade fabril, no Pico.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de janeiro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111120387

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2018/A

Cofaco do Pico: pela defesa dos postos de trabalho, pela garantia dos direitos dos trabalhadores

A Cofaco anunciou, no passado dia 9 de janeiro, que iria encerrar a unidade fabril da Madalena do Pico e promover o despedimento coletivo dos seus cerca de 180 trabalhadores.

Este anúncio súbito surpreendeu as trabalhadoras e os trabalhadores daquela unidade fabril, bem como toda a sociedade da ilha do Pico. A surpresa é tanto mais forte quanto, recentemente, o próprio Governo Regional dos Açores, respondendo na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ao PCP, dava garantias de que a atividade laboral daquela unidade fabril teria continuidade e que estavam garantidos os postos de trabalho. A administração da Cofaco também foi fazendo, até ao passado dia 9, afirmações do mesmo teor.

Todo este processo tem tido contornos de pouca clareza e seriedade e assenta em muito secretismo por parte da administração da empresa, não havendo diálogo, informação e a devida consideração pelos trabalhadores.

Estamos perante uma situação inaceitável e que se repete, uma vez que, em 2010, a Cofaco encerrou a unidade fabril da ilha do Faial, voltando agora, uma vez mais, a contribuir para o retrocesso social e da economia das ilhas do triângulo e conseqüentemente da Região.

Encarar o encerramento da Cofaco na ilha do Pico, como um «processo normal» de reordenamento empresarial, em que «a liberdade» de gestão é intocável, é um raciocínio indefensável, pois tudo quanto está a ser feito, no que respeita «à criação de uma nova empresa», com um quadro acionista que envolve os mesmos da «empresa mãe», visa apenas criar as condições para que a empresa se possa candidatar a fundos comunitários e a incentivos regionais.

Não é aceitável que um processo deste tipo, que será alimentado com fundos públicos de elevadíssimo montante, se inicie com o despedimento coletivo da generalidade dos trabalhadores da unidade fabril alvo deste procedimento.

A unidade fabril da Cofaco na ilha do Pico, embora necessite de alguma modernização nos seus equipamentos, sempre foi uma unidade rentável, contribuindo poderosamente para o PIB regional e da ilha do Pico.

Torna-se assim necessário que o Governo Regional faça tudo o que estiver ao seu alcance para travar este atentado contra a produção regional e encontrar alternativas que preservem o emprego, os direitos dos trabalhadores e a economia da Região. Não seria nunca aceitável, que por omissão ou incompreensão, se pudesse vir a associar o

Governo Regional, ou algum dos seus departamentos, a uma manobra empresarial para captação de elevadas quantidades de fundos públicos e para redução da produção, assente num processo de descarte das trabalhadoras e trabalhadores que de há muito asseguram a rentabilidade e a qualidade da produção ali praticada.

Esta ação governativa é tanto mais urgente quanto um despedimento na Cofaco do Pico, que ainda não foi concretizado, significa uma perda de 4,3 % na população ativa da ilha, e de mais de 8 % no concelho da Madalena, sendo dados muito significativos numa ilha com cerca de 15 mil habitantes.

Analisando, com pormenor, o processo em curso percebemos que, para além da empresa Cofaco, estão já envolvidas, neste processo, entidades governativas regionais na apreciação de candidaturas a fundos públicos, sendo até reclamado, neste debate, que «o Governo Regional termine todo o processo de avaliação e validação da candidatura da empresa» até ao fim de fevereiro de 2018. Iniciar uma transformação laboral profunda, financiada pelo setor público, num despedimento coletivo, não só é imoral, como é altamente lesivo dos interesses económicos e sociais do conjunto da Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte:

1 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores manifesta a sua firme solidariedade aos trabalhadores da Cofaco da ilha do Pico e sublinha o fortíssimo papel que sempre tiveram na construção do processo de desenvolvimento da Região Autónoma em geral e no de-

envolvimento económico e social da ilha do Pico, em especial.

2 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional dos Açores que adote neste caso e de imediato os seguintes procedimentos:

a) Que desenvolva todos os esforços, junto da Cofaco, para que o processo de despedimento coletivo agora anunciado não seja concretizado, assumindo claramente que um processo de transformação industrial de uma unidade fabril rentável, financiado com fundos públicos, não deve ter como ponto de partida o despedimento coletivo dos trabalhadores;

b) Que, através dos departamentos competentes, se assuma, não apenas como fornecedor de «apoio técnico» à empresa, mas também e principalmente, como defensor da economia regional e do interesse das populações, agindo, no maior grau possível como mediador entre os representantes dos trabalhadores e a administração da empresa, no sentido de ser encontrada uma solução justa e do interesse de ambas as partes;

c) Que o Governo Regional tome as diligências necessárias junto da empresa para que no processo negocial seja garantida a manutenção dos postos de trabalho, nomeadamente, através da celebração de um contrato de trabalho promessa da empresa com todos os trabalhadores da fábrica do Pico, sendo a empresa penalizada no caso de não cumprimento desse contrato de trabalho promessa.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de janeiro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111120313

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750